DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9654/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/23032/2017
PROTOCOLO	: 1848466
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO DESTAQUE
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) [1]

RELATÓRIO DESTAQUE. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. IRREGULARIDADE. PAGAMENTO DA MULTA. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Relatório Destaque, decorrente de Inspeção no Município de Ribas do Rio Pardo/MS, na gestão do Sr. Paulo Cesar Lima Silveira.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00-770/2020 (peça 29), decidiu pela irregularidade do Edital nº 1/2017 do Processo Seletivo Simplificado, aplicou multa e fez determinações ao gestor para serem cumpridas, além de recomendação.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados às peças 35-36, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do presente processo, observando-se, quando da realização de próximas auditorias no órgão, a fiscalização quanto ao cumprimento da providência inserta no item III “a” e “c” do acórdão referido (peça 72).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

regimental imposta no Acórdão AC00-770/2020, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados às peças 35-36.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único.

No acórdão constou a seguinte determinação inserta no item III:

> III - pela DETERMINAÇÃO ao gestor para que: a) Suspenda todo e qualquer pagamento em decorrência de contratações efetivadas em eventual Processo Seletivo posterior ao analisado nestes autos, que tenha padecido das mesmas inconstitucionalidades e ilegalidades; b) Encaminhe a esta Corte todos os contratos formalizados com base no referido Edital, em prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena de novas sanções; c) Proponha à Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, caso seja necessário, projetos de lei para alterar a legislação de pessoal nos termos aqui expostos; (fls. 116)

Quanto ao item “b”, o Gestor apresentou a documentação nos autos do Recurso Ordinário (TC/2302/2017/001), atendendo a determinação, consoante destacou o Ministério Público de Contas (fl. 163).

Quanto aos itens “a” e “c”, conforme pontuou o d. *Parquet*, cabe sua fiscalização quanto ao cumprimento quando da realização de próximas auditorias no órgão.

Assim, cabe o arquivamento destes autos, posto que não há mais nenhuma providência a ser adotada nestes autos. Essa também é a posição manifestada pelo Ministério Público de Contas.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 c/c artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Relatório Destaque, realizado no Município de Ribas do Rio Pardo, na gestão do Sr. Paulo Cesar Lima Silveira, inscrito no CPF sob o n.º 238.395.971-53, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA